



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.721487/2016-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.186 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JAIR DE CAMPOS CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RRA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO.

1. O art. 12 da Lei 7.713/88 é inconstitucional. (STF - RE 614.406/RS)
2. Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 são tributáveis pelo regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF¹ que reduziu o imposto a restituir de 25.872,91 para 390,25 (fl. 18).

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada	104.399,93	Os rendimentos recebidos do Santander foram reclassificados para a ficha Rendimentos Tributáveis de PJ, uma vez que foram declarados na DAA como RRA de forma equivocada. Por isso o número de meses informado foi desconsiderado. Foi compensado IRRF de 27.128,82 (fl. 9 e 12)
Glosa de compensação de IRRF	27.128,82	Em razão da declaração incorreta anterior efetuou-se a glosa (fl. 14)

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- recebeu em maio, junho e julho de 2013, do Banco Santander, em virtude de ação judicial, rendimentos acumulados relativos a auxílio cesta-alimentação devido no período de dez/1994 a out/2008, 167 meses, havendo-os declarado na DAA - ficha de RAA, em face do disposto no art. 44 da Lei 12.350/2010, art. 12-A da Lei 7.713/88 com redação da Lei 13.149 de 21/07/2015;

- considerando que a multiplicação da quantidade de meses (167) pelo limite de isenção (1.710,78) vigente nos meses 05, 06 e 07/2013, resulta num valor (285.700,26) muito superior ao recebido (104.399,93), conclui-se que a retenção de 27.128,82 foi indevida, ocasionando o direito à restituição do valor apurado na DAA (25.872,91);

- está pacificado na jurisprudência administrativa e judicial que os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial não devem ser tributados de forma global (regime de caixa), mas sim pelo regime de competência, isto é, mês a mês, de acordo com as tabelas e alíquotas do imposto de renda na fonte vigente no período a que se referem (no caso, dez/1994 a out/2008) e transcreve decisões do Carf;

Assim, requer que seja julgada procedente a impugnação e determinada a alteração do lançamento mediante o reconhecimento do seu direito à restituição da quantia de

¹ Imposto de Renda Pessoa Física

25.872,91 apurada na DAA retificadora apresentada em 08/04/2015, acrescida dos juros à taxa Selic. Pede ainda tramitação prioritária em razão da idade do impugnante.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- procuração (fl. 6);
- lançamento (fl. 7 e ss);
- decisões judiciais (fl. 20 e ss);
- planilha (fl. 39);
- documento de identidade do procurador (fl. 43 e 44);

Decisão de 1ª instância

A DRJ² julgou a impugnação improcedente (fl. 54 e ss) por entender que trata-se de rendimentos de complementação de proventos recebido de entidade de previdência privada, os quais, segundo a redação então vigente do art. 12-A da Lei 7.713/88, não estavam sujeitos à tributação em separado, conforme disposto no art. 2º, § 3º da Instrução Normativa 1.127/2011.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 135) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 10/04/2017 (fl. 70) e protocolou sua peça no dia 10/05/2017 (fl. 73), dentro do prazo de 30 dias³ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 73 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- o acórdão recorrido fere o art. 150, II da Constituição Federal que veda aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

- a redação do art. 12-A foi alterada eliminando-se a restrição anti-isonômica aos rendimentos acumulados de entidades de previdência privada, evoca o art. 106, I e II do CTN e cita jurisprudência;

- em razão do princípio da isonomia e da capacidade contributiva deve ser assegurado ao recorrente o direito de fruir da sistemática de cálculo do art. 12-A;

² Delegacia da Receita Federal de Julgamento

³ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- deve ser observado o entendimento do STJ no REsp 1.118.429/SP e do STF RE 614.406/RS no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial não devem ser tributados de forma global (regime de caixa) mas sim pelo regime de competência, isto é, mês a mês, de acordo com as tabelas e alíquotas do imposto de renda na fonte vigentes em cada um dos meses a que os rendimentos se referem e cita jurisprudência do Carf.

Diante do exposto, pede o provimento do recurso com a alteração do lançamento suplementar, mediante o reconhecimento do seu direito ao tratamento instituído no art. 12-A da Lei 7.713/88 ou a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com imposto a restituir acrescido de juros à taxa Selic.

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do contribuinte já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

O ponto controverso da lide é a forma de tributação dos rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente.

Os rendimentos recebidos acumuladamente foram lançados pela sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88 sob o argumento de que o art. 12-A da mesma lei não poderia se aplicar a rendimentos de complementação de aposentadoria àquela época. A partir de 11/03/2015 a redação do art. 12-A passou a contemplar tais rendimentos.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF declarou, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente⁴, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

⁴ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, item 6.

Por força de lei⁵, a decisão em questão vincula⁶ a Receita Federal a partir de 04/11/2015, data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 981/2015. A referida nota delimitou os efeitos do julgado somente ao art. 12 da Lei 7.713/88. Dessa forma, a partir de 04/11/2015, o Fisco não mais deverá constituir créditos tributários de RRA sob o regime do art. 12 da Lei 7.713/88 e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício. A teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF⁷, trata-se de decisão de observância obrigatória também por este colegiado.

Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Diante disso, considerando que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o Fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 não devem ser tributados pela sistemática do referido artigo, mas sim pelo regime de competência. Dessa forma, necessário se faz o recálculo do tributo com base nos dados da ação judicial.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

⁵ Art. 19, IV e V e §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014

⁶ Importante: Não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos. Nestas hipóteses, também será emitida uma Nota Explicativa pela PGFN, conforme dispõe o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, explicitando os motivos da não vinculação.

⁷ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

Processo nº 11040.721487/2016-83
Acórdão nº **2002-000.186**

S2-C0T2
Fl. 7
